



Número: **0800391-97.2018.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>		<b>ERICO SIMOES VERISSIMO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS (RÉU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54605 480	26/03/2020 10:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>
Tipo		
Sentença		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0800391-97.2018.8.20.5161  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800391-97.2018.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT, MAPFRE SEGUROS

## **SENTENÇA**

### **I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por **FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA**, já qualificado à exordial, em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também individualizadas no feito.

Alegou a parte autora, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/02/2016, resultando-lhe sequelas físicas. Afirma que não recebeu indenização na esfera administrativa. Ao final, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 38740330 - pág. 1).

Citada, as réis apresentaram Contestação (ID 41584530). Alegaram que a época do sinistro a vítima era proprietária inadimplente e por tal motivo o requerimento administrativo foi cancelado. Alegaram a ausência de nexo de causalidade diante da necessidade de juntada de documentos indispensáveis como o Laudo Pericial do IML. Afirmaram ainda sobre a validade das informações do Boletim de Ocorrência e do Prontuário de Atendimento. Ainda, as réis argumentaram que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo não cabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Com a defesa foram anexados os documentos.

Juntada do comprovante de honorários periciais (ID 44554617).

Laudo Pericial (ID 51429108).

Manifestação ao Laudo Pericial pela parte ré (ID 51756378).

Juntada de comprovante de honorários periciais através do Ofício (ID 52764818) na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder.

É o que importa relatar. Fundamento e decidio.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

### **II.I – Do julgamento antecipado da lide**

Tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra vez que as provas já acostada aos autos são suficientes para o deslinde da causa e em virtude das partes não requererem a oitiva de prova testemunhal, cabível o julgamento antecipado do mérito, com a permissão do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil por não ser mais necessária a produção de outras provas.

Antes da análise do *meritum causae*, aprecio as **preliminares** suscitadas na defesa da ré.

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art. 319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz a que é dirigida; b) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prescreve o art. 330, inciso VI, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

VI - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321."

Por seu turno, estabelece o art. 321, parágrafo único, do aludido Diploma Legal:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Já o art. 320 do CPC dispõe que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

*In casu*, compulsando os documentos que instruem a peça vestibular, observo que hospedam o boletim de ocorrência (ID 25843424 – pag.01), o certificado de registro e licenciamento do veículo (ID 33010128 – pag.1) e a ficha de atendimento médico-hospitalar (ID 25843529 – pag.01), o que, de per si, embasam a pretensão deduzida e atendem o exigido no art. 320 do CPC.

Além dos elementos a serem analisados para o acolhimento ou não do pedido vestibular, o manejo desta ação submete-se, **preliminarmente**, a requisitos básicos, quais sejam: a) legitimidade *ad causam* e b) interesse processual.

Tem-se presente o interesse processual, nas palavras de NÉLSON NERY JÚNIOR, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-se alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada, ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual (Código de Processo Civil Comentado. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp.729/730).

Ademais, não há como prosperar o argumento **preliminar** de carência da ação e inépcia da inicial do postulante, na medida em que, na espécie, busca pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), por força de lesões advindas de acidente automobilístico, valendo lembrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contemplado no art. 5º, XXXV da CF/88.

Alegam as réis que a época do sinistro o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente e não merece receber o prêmio do seguro DPVAT diante da ausência de cobertura do segurado. Acrescentam que por tal motivo foi cancelado o pedido de indenização na esfera administrativa.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não por eles. Dispõe o alulido dispositivo legal, *litteris*:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que o art.5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação de culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico-hospitalar, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade do autor.

A Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça assegura que a falta de pagamento do prêmio não consiste em motivo para recusa do pagamento da indenização, *in verbis*:

Súmula 257- A Falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização.

Dessa forma, ao contrário do que alegam as demandadas, nos termos da Súmula 257 do STJ não é motivo para a recusa do pagamento de indenização. Vale lembrar, que embora seja obrigatório, a ausência de pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não impede o recebimento de indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo automotores.

Com efeito, não há exigência legal no sentido que o segurado esteja rigorosamente em dia com o pagamento do prêmio, para fins de recebimento do seguro DPVAT, bastando que comprove a ocorrência do acidente e as lesões decorrentes. Dessa forma, descabe a negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do prêmio pelo segurado nos termos da Súmula 257 do STJ e do art.5º da Lei nº 6.194/1974.

Assim sendo, rejeito as **preliminares** arguidas pela demandada em sua peça de bloqueio.

Na análise do *meritum causae*, passo a análise do pedido da parte autora. Pretende a parte autora receber pagamento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de

sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I -quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II -quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas o boletim de ocorrência (ID 25843424 – pag.1), o certificado de registro e licenciamento do veículo (ID 33010128 – pag.1) este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade do autor.

Dessa forma, descabe a alegação de ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões da parte autora, tendo em vista o nexo de causalidade restara comprovado diante das provas colacionadas aos autos que são capazes de confirmar as alegações autorais.

Passo a análise do pedido de pagamento de indenização feito pela parte autora em que postula o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da alegação da invalidez sofrida decorrente do mesmo sinistro narrado.

O Laudo Pericial (ID 51429108) referente a perícia realizada no dia 02 de dezembro de 2019 atestou a existência da lesão e o seu respectivo percentual “*Paraplegia Politraumática – 1ª Lesão: MIE e 2ª Lesão: MIE.*”

Verifico que o grau de invalidez apurado corresponde a “*Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores*”, e, resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado (a) o previsto nos arts.3º, §1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.945/2009, equivalente ao importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). -

Acolho o Laudo Pericial (ID 51429108) por atestar de forma clara e conclusiva a existência e a extensão das lesões sofridas pelo demandante, fazendo jus o autor ao importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

Verifica-se que a demandada procedeu com a quitação dos honorários periciais em duplicidade, como faz prova o comprovante de depósito judicial (ID 44554617) e o comprovante pagamento de honorários periciais através de Ofício (ID 52764818) na forma estabelecida pelo Convênio nº 01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder. Desta forma, determino a devolução dos honorários periciais (comprovante de depósito judicial (ID 44554617) a demandada através de alvará judicial.

### **III. DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA** para condenar as réis **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagá-lo(a) o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referente ao pagamento de indenização do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Expeça-se alvará judicial em favor da demandada referente a devolução dos honorários periciais (comprovante de depósito judicial – ID44554617).

Condeno, por fim, as réis ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Em havendo pagamento voluntário da parte devedora, expeça-se o competente alvará judicial de liberação.

Transitada em julgado, aguarde-se provação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baraúna/RN, 26 de março de 2020.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

**Juíza de Direito**